SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000858-31.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Valter Aparecido Dias

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VALTER APARECIDO DIAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento, também qualificada, alegando tenha movido contra a ré ação revisional de contrato que tramitou com nº 566.01.2011.017990 perante o Juizado Especial Cível desta Comarca de São Carlos, na qual ficou determinado à ré observasse o valor de R\$ 197,06 para as parcelas do financiamento, devendo para tanto emitir novos boletos de pagamento, observado o dia 09 de cada mês como termo de vencimento, e não obstante tenha pago antecipadamente as parcelas vencidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 nos dias 28 de setembro, 31 de outubro e 30 de novembro de 2012, respectivamente, houve por bem a ré em apontar seu nome no Serasa e SCPC por uma dívida de R\$ 488,91, de modo que reclama a condenação do réu ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, na forma ditada pelo parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, como ainda uma condenação pelo dano moral que reclama fixada no valor equivalente a 20 salários mínimos.

Deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros do Serasa e SCPC, a ré contestou o pedido sustentando falta de interesse de agir do autor porquanto deveria o autor postular o cumprimento de sentença nos próprios autos da ação revisional de contrato que tramitou com nº 566.01.2011.017990 perante o Juizado Especial Cível desta Comarca de São Carlos, enquanto no mérito destacou a inexistência de falha no serviço prestado porquanto a inscrição tenha sido feita em razão de pagamento de valor inferior ao da parcela contratada, inexistindo assim falar-se em ilícito ou em dever de indenizar, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial, destacando tenha realizado os pagamentos na forma e valores corretos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já destacado na decisão que deferiu a antecipação da tutela, embora a sentença proferida pelo Juizado Especial Cível desta Comarca de São Carlos nos autos da ação nº 3.539/11 tenha analisado o contrato acostado à inicial, que é aquele de nº 171031030 (novamente, leia-se às fls. 63), a ré BV Financeira, ao informar o cumprimento da sentença em relação à obrigação de fazer, alterou dita numeração, que passou a ser o nº 12145000051009, conforme boletos de pagamento que juntou àqueles autos (vide fls. 105), de modo que é de rigor reconhecer haja nos autos prova dos pagamentos das prestações dos meses de outubro, novembro e dezembro

de 2012, quitadas nos dias 28 de setembro, 31 de outubro e 30 de novembro de 2012, respectivamente, conforme autenticações mecânicas nos canhotos do carnê de pagamento de fls. 119.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ré alega que "houve pagamento da parcela em valor inferior" (sic., fls. 132), argumento que não se sustenta se conferido o valor lançado no carnê e na autenticação mecânica, pois ambos apontam a cifra de R\$ 197,06, que é exatamente aquela que a ré aponta na contestação, às fls. 132.

Logo, é de rigor concluir seja abusivo o apontamento do nome do autor no Serasa e SCPC por uma dívida de R\$ 488,91, dado seja inexistente.

Consequência desse apontamento é a restrição do acesso do consumidor ao mercado de crédito, seja junto ao sistema financeiro, seja junto ao comércio, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 1, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 2.

É, portanto, inegável a ocorrência do dano moral, que passamos a liquidar.

O autor não articula na inicial a existência de fato que tenha implicado em constrangimento efetivo, de modo que o prejuízo moral é apenas potencial, à vista do que temos, com o devido respeito, excessivo o pleito de liquidação dessa indenização em valor equivalente a 20 salários mínimos.

Diante das circunstâncias acima indicada, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Mas não há direito a uma repetição em dobro, porquanto não baste à aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a mera cobrança do valor, impondo-se tenha havido efetivo pagamento a justificar o acolhimento de pleito nesse sentido: "Relação de consumo. Mera cobrança de mensalidades pagas. Pedido de repetição em dobro Artigo 42 do CDC. Impossibilidade. Repetição que reclama efetivo pagamento indevido. Ação e Reconvenção julgadas improcedentes. - Apelação provida. A repetição dobrada de que trata o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor só tem lugar quando houver o pagamento indevido pelo consumidor, interpretação que, aliás, decorre de mera leitura do dispositivo referido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Se não houve pagamento indevido, como no caso, inexiste direito à repetição em dobro, sendo despicienda maior digressão a respeito, dada a clareza da lei de proteção ao consumidor, aqui aplicável" (cf. Ap. nº 0011899-25.2010.8.26.0590 - 25ª

¹ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

² LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

Câmara de Direito Privado TJSP - 20/02/2014 ³).

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, nisso já considerada a parcial sucumbência do autor.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO o réu Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento a pagar ao autor VALTER APARECIDO DIAS indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (*três mil seiscentos e vinte reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora discutida, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br.